

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0384/89 apenso 8165/88 - DRECAP-3
INTERESSADO: COLÉGIO "PRÉ-PAN/CAPITAL
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento
dos cursos de Qualificação Profissional IV
Técnico em Telecomunicações, Técnico em
Segurança do Trabalho e Técnico em Transações
Imobiliárias
RELATORA: Cons^a MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 247 /90 - - APROVADO EM 21/ 03/ 1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Diretor Presidente do Centro "Pan-Americano de Artes Ciências e Humanidades", entidade mantenedora do Colégio "Pré-Pan", sediado na Rua Humaitá Nºs 483/489, nesta Capital, dirige-se à Divisão Regional de Ensino da Capital-3, solicitando autorização para instalação a funcionamento dos cursos supletivos - Qualificação Profissional IV - Habilitações Plenas em Transações Imobiliárias, Telecomunicações e Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 33 da Deliberação 23/83, anexando a documentação prevista na Deliberação CEE 26/36 (Relatório, Alteração Regimental e Plano para os cursos pretendidos). Informa, na oportunidade, que o Colégio Pré-Pan mantém em funcionamento, os cursos de Suplência II e de 2º Grau, em Processamento de Dados, Contabilidade, Assistente de Administração, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Transações Imobiliárias, adequados à Deliberação CEE 23/83, com frequência regular.

1.2 Através de Portaria expedida pela DRECAP-3, em 11/10/88, foi constituída Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a vistoria, tendo constatado:

- "a existência da disponibilidade física quanto às salas de aula e ambientes para entrevistas e realização de provas, prevendo-se o inesperado devido ao desenvolvimento dinâmico na proposta dos cursos;
- a biblioteca apresenta livros gerais e específicos apenas para o Curso Técnico em Tran

sacões Imobiliárias; nos laboratórios apenas material geral; a disponibilidade física nestes ambientes está mais subordinada a um controle de frequência, pois o desdobramento será possível quanto ao período;

- o aspecto que mais chamou a atenção foi a necessidade de controle e acompanhamento na forma de desenvolvimento dos cursos propostos
- a clientela a ser envolvida apresenta grande especificidade, mas o imediatismo não pode ter prioridade sobre a qualidade mínima a ser exigida na formação destes profissionais;
- a qualidade proposta dos cursos deverá ter acompanhamento aula a aula, dia a dia, pois a falta de coordenação poderá levar à desorganização ou à simplificação demasiada tornando-se como objetivo único a prestação de provas".

1.3 As autoridades escolares dos demais órgãos da SEE, considerando o pedido "experiência pedagógica", opinam pelo encaminhamento dos autos para apreciação do Conselho Estadual de Educação, sem parecer conclusivo.

1.4 O Processo foi distribuído ao Conselheiro Profº Luiz Eduardo C. Magalhães, que, aos 14/06/1989, solicitou fosse o processo baixado em diligência para receber parecer conclusivo da Comissão de Supervisores.

1.5 Paralelamente à diligência, juntaram-se aos autos, em 18/07/89, a pedido do mantenedor e da Diretora da Escola os seguintes documentos (fls.31,32):

1.5.1 parecer favorável sobre os cursos, fls.33 a 38, de dois técnicos integrantes do CETEB, Centro de Ensino Técnico de Brasília, atendendo ao pedido do Colégio, bem como carta-resposta de INEP, informando que o CETEB tem seus cursos à distância reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

1.5.2 cópia dos Planos de Curso de Qualificação Profissional IV - das Habilitações de Técnico em Telecomunica-

ções, Técnico em Segurança do Trabalho a Técnico em Transações Imobiliárias (fls.39 a 77).

1.6 Ao cumprir a diligência, as autoridades da SEE manifestam-se contrariamente ao solicitado por:

1.6.1 ter sido negado a continuidade da experiência pedagógica anteriormente autorizada (Técnico em Transações Imobiliárias - Proc.CEE 966/83, Parecer CEE 1231/87, de 15/8/87 e Parecer CEE 1900/87, de 16/12/87);

1.6.2 há irregularidades no processo de avaliação do rendimento escolar da Escola, com suposta adulteração (por funcionários) de rubrica de professores em provas de alunos, conforme denúncia feita no 5º Distrito Policial da Capital e constantes do Processo DRECAP-3 n° 2670/87, que se encontra tramitando e vem sendo acompanhado pelo GVCA, da Secretaria Estadual de Educação.

1.6.3 o funcionamento da Escola passou por outras alterações que vão desde:

a - transferência da entidade mantenedora, ato anulado e que ainda não foi regularizado(Proc.13.834/85-DRECAP-3);

b - alterações regimentais (Proc.5361/88 DRECAP-3);

c - suspensão temporária de funcionamento:
solicitada por 2 anos, a partir de 1º/1/89, motivada pela pouca demanda a seus cursos;

d - até mudança de instalações saindo da Rua Humaitá, N° 483/489, Bela Vista, para a R. Genebra, N° 465,B.Vista,antes da conclusão do pedido de suspensão temporária tal mudança invalidou a vistoria e o parecer técnico da Comissão de Supervisores feito anteriormente, em outras instalações físicas;

1.6.4 permanecem os requisitos de planejamento, acompanhamento e controle sistemático dos cursos propostos,para se evitarem as falhas ocorridas anteriormente, no que se refere à experiência pedagógica propriamente dita.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Estabelece o artigo 33 da Deliberação CEE 23/83, que "o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar à vista de planos devidamente fundamentados experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nessa Deliberação."

2.2 Com fundamento no supracitado dispositivo legal, o Conselho Estadual de Educação, já concedeu, através do Parecer CEE 966/83, autorização para que o interessado mantivesse, em caráter de experiência pedagógica, o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Transações Imobiliárias.

2.3 Posteriormente, através do Parecer CEE 1231/87, o CEE ao tomar conhecimento dos três relatórios das atividades desenvolvidas pelo Colégio Pré-Pan", negou a prorrogação da experiência pedagógica autorizada e, em caráter excepcional, os alunos matriculados foram autorizados a concluir aquele curso, até 30/6/88.

2.1 Das conclusões do citado Parecer CEE, o interessado apresentou pedido de reconsideração, dando origem ao Parecer CEE 1900/87, que, em sua Conclusão, negou-lhe provimento.

2.5 Retorna agora o interessado, solicitando nova autorização, para manter em funcionamento, em caráter de experiência pedagógica, os cursos supletivos - Qualificação Profissional IV - Habilitações Profissionais Plenas em Transações Imobiliárias, Telecomunicações e Segurança do Trabalho.

2.6 De acordo com os planos para os cursos propostos, verifica-se que não seja exigida frequência mínima, para fins de promoção e, de acordo com a grade curricular apresentada, os cursos serão desenvolvidos através de aulas magnas, leitura de módulos, biblioteca, palestras o entrevistas com educador.

2.7 Analisando os autos, não obstante o parecer favorável, quanto ao conteúdo dos planos de curso o quanto à metodologia do ensino a distância, apresentado pelo mantene -

dor às fls.35 "usque" 38, permanecem as razões que levaram este Colegiado a negar a prorrogação da experiência pedagógica que já vinha sendo realizada pelo estabelecimento com relação ao Curso de Qualificação Profissional IV, Técnico em Transações Imobiliárias.

2.8 Assim, considerando o exposto, bem como o parecer contrário das autoridades da SEE, somos de parecer que deve ser indeferido o pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Qualificação Profissional IV, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio "Pré-Pan", 13a.Delegacia de Ensino da Capital.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se, nos termos deste Parecer, o pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Qualificação Profissional IV (Técnico em Telecomunicações, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Transações Imobiliárias), junto ao Colégio "Pré-Pan", 13a. Delegacia de Ensino da Capital.

São Paulo, CEE, aos 02 de março de 1990.

**a) Consa. MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente**